

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N.: 0012/2025-GPEPSO

PROCESSO N.: 2582/23-TCER

ASSUNTO: REFORMA

INTERESSADA: VALDEJANE BARBOSA MAGALHÃES

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise da legalidade de Alteração do Ato Concessório de Reforma n. 167, de 08.07.2024, da Policial Militar acima citada, em virtude de inclusão de proventos no grau hierárquico imediatamente superior, nos termos do art. 29¹, da Lei n. 1063/2002.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ID 1698412, após exame dos documentos acostados aos autos,

7

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O qual, relembro, cita que os militares podem optar pela contribuição previdenciária de Grau Imediatamente Superior durante 5 anos, com o objetivo de arrecadar posteriormente, em sua inatividade, o correspondente à patente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau Hierárquico.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

concluiu pela averbação da **alteração do Ato Concessório de** Reforma n. 167/2024/PM-CP6, de 08.07.2024.

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o breve relato.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

É relembrado pelo corpo técnico que o Ato Concessório de Reforma n. 171/2023/PM-CP6, de 10/08/2023, já fora considerado legal e apto a registro por meio do Acórdão AC1-TC 00145/24, proferido nestes autos. Neste aspecto, o Ato Concessório de Reforma n. 167, de 08.07.2024, promoveu a alteração do Ato anterior somente para incluir no texto que os proventos na inatividade da interessada seriam calculados de forma majorada (calculados iguais à remuneração integral com soldo de 2° Sargento PM) por ter adimplido com as condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/2002².

Sabe-se que a análise do mérito da alteração da reforma é competência e exigência constitucional dessa Corte. Sendo assim, acertada é a análise da mudança da reforma da senhora Valdejane Barbosa Magalhães, diante de seu direito à percepção do soldo de graduação imediatamente superior, após a

7 2

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

comprovação da contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja promovida a averbação do ato n. 167, de 08.07.2024, junto ao Registro de Reforma n. 00002/24/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 00145/24, proferido nestes autos.

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 05 de fevereiro de 2025.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

### Em 25 de Fevereiro de 2025



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA PROCURADORA